



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 243, de 07 de abril de 1999.

Diretrizes curriculares para o ensino fundamental e médio no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 11, inciso III, item 4, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - Os currículos do ensino fundamental e do ensino médio, nas escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, serão organizados observando-se as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e as presentes diretrizes.

Parágrafo único - Esta Resolução será interpretada à luz das disposições contidas no Parecer CEED nº 323/99.

Art. 2º - Os currículos do ensino fundamental e do ensino médio serão consubstanciados mediante a elaboração de Planos de Estudos.

Art. 3º - Os Planos de Estudos, enquanto expressão concreta do projeto pedagógico da escola, serão resultado de elaboração coletiva, envolvendo o corpo docente e discente, a comunidade na qual a escola se insere e a entidade mantenedora.

Parágrafo único - Os Planos de Estudos constituirão a base para a elaboração do plano de trabalho de cada professor, de modo que seja preservada a integridade e a coerência do projeto pedagógico da escola.

Art. 4º - Os Planos de Estudos, nos níveis fundamental e médio, constarão de:

I - relação dos componentes curriculares decorrentes das áreas de estudo definidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, distribuídos pelas séries, ciclos, etapas ou outra forma de organização adotada, com atribuição da respectiva carga horária;

II - relação dos componentes curriculares de livre escolha do estabelecimento, observadas as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, constituindo a parte diversificada, distribuídos pelas séries, ciclos, etapas ou outra forma de organização adotada, com atribuição da respectiva carga horária;

III - explicitação dos objetivos e da amplitude e profundidade com que serão desenvolvidos cada um dos componentes curriculares, através de ementa, programa, plano didático-pedagógico ou outra forma de apresentação.

§ 1º - A atribuição de carga horária aos componentes curriculares poderá ser semanal, mensal, bimestral, anual, global ou outra, sempre de acordo com a conveniência da escola, considerada sua forma peculiar de organização.

§ 2º - Independente do que tiver sido estabelecido nos Planos de Estudos, a escola deverá cumprir a carga horária anual mínima de 800 horas, distribuídas ao longo de, também no mínimo, duzentos dias letivos.

§ 3º - Ao conjunto de componentes curriculares decorrentes da base nacional comum deverão ser atribuídas, no mínimo, 600 horas anuais.

§ 4º - As línguas estrangeiras modernas integrarão a parte diversificada dos currículos.

Art. 5º - Os Planos de Estudos passarão a ter validade oficial após aprovados por instância da entidade mantenedora, conforme regulado no Regimento Escolar.

§ 1º - Os Planos de Estudos aprovados nos termos do *caput* somente poderão ser implantados no período letivo seguinte ao de sua aprovação, conforme a organização da escola, vedada, em qualquer circunstância, a alteração no decorrer do período letivo.

§ 2º - Aos Planos de Estudos deverá ser dada divulgação, de modo que toda a comunidade escolar tenha plena ciência de seu conteúdo.

Art. 6º - Caberá à Secretaria da Educação, sem prejuízo da supervisão pela qual é responsável a entidade mantenedora de cada escola, o acompanhamento, a orientação e a inspeção das escolas com o objetivo de assegurar a qualidade do ensino ministrado.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 31 de março de 1999.

Dorival Adair Fleck - relator

Aprovada, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 07 de abril de 1999.

Líbia Maria Serpa Aquino
Presidente